



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 10 julho de 19 89.

ACÓRDÃO Nº 103-09.243

Recurso nº 93.859 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente EMPRESA CRISTO REI LTDA.

Recorrid DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS.

Anteriormente ao DL nº 2.341/87, o LUCRO REAL que servia de base para aplicação do disposto no § 2º do art. 236 do RIR/80 é o descrito no art. 154 do mesmo instrumento-legal.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CRISTO REI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM,
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10980/002.985/88-71
RECURSO Nº 93.859
ACÓRDÃO Nº 103-09.243
RECORRENTE: EMPRESA CRISTO REI LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre Lançamento Suple^umentar efetuado contra a Empresa Cristo Rei Ltda, sediada em Cu^uritiba, julgado parcialmente procedente pela Autoridade Sing^ular e que exige na recorrente o crédito tributário de 325,44 OTN de IRPJ, 17,13 OTN de PIS/DEDUÇÃO, 171,29 OTN de multa, cons^utante da decisão de fls 34 a 38.

2. O Lançamento Suplementar teve como base:

- Excesso de retirada de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, com infração aos ar^utigos 236 c/c 347 do RIR/80;
- Erro na conversão do valor em cruzeiros por ocasião do balanço, para ORTN, com base no valor dessa obrigação no mês seguinte ao do encerramento do período-base, com infra^ução ao art. 14 e § Único do DL nº 1967/82.

3. Em sua peça impugnatória a recorrente se indis^upõe contra a forma utilizada pela fiscalização para calcular o excesso, afirmando que por falta de disposição expressa em sen^utido contrário, o entendimento não pode ser outro senão o de que se deve tomar como base o Lucro Real, antes da compensação de prejuízos. A fiscalização utilizou como base o Lucro Real, após a compensação dos prejuízos. Entende a recorrente que o DL nº 2341, de 30.06.87 reforça a sua tese ao estabelecer:

"§ 2º - A dedução da remuneração de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 50% do lucro real antes da com^upensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações".

✓

11

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10980/002.985/88-71
ACÓRDÃO Nº 103-09.243

Logo, é de se aplicar no presente caso o entendimento da lei nova, pois além de sanar a dúvida, beneficia o contribuinte.

Em relação à compensação a maior de IRRF a empresa vem procedendo um levantamento junto às fontes retentoras e em sua contabilidade, para justificar oportunamente que não houve o ilícito apontado.

4. A decisão da Autoridade Singular considerou parcialmente procedente o Lançamento Suplementar, afirmando que:

- O lançamento originou-se da revisão da declaração de rendimentos do Exercício de 1986, ano-base de 1985, onde constatou-se que, no preenchimento do quadro 14, foi calculado incorretamente no item 14, excesso de retiradas de administradores, com infração ao art. 236 c/c art. 347 do RIR/80, I, e no quadro 15, item 16, imposto de renda retido na fonte, houve erro de conversão do valor em cruzeiros para ORIN por ocasião do balanço, com infração ao art. 14, § único, do DL nº 1967/82.

- Que não procedem as alegações da autuada, pois o entendimento do § 2º do artigo 236, até a edição do DL nº 2341/87, é de que no cálculo do limite de 30% do lucro real este esteja reduzido pela compensação de prejuízos.

- Que nos manuais de orientação - MAJUR, onde são prestadas informações e esclarecimentos para o correto preenchimento da declaração, até o exercício de 1987, consta o entendimento descrito no item anterior.

- Que a alteração provocada pelo DL nº 2341/87 só se aplicará aos fatos geradores abrangidos por aquele instrumento legal e que a retroatividade pretendida não cabe, no caso, em razão do art. 144 do CIN, segundo o qual "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

- Que não é de se aplicar, na hipótese, o art. 106 do CIN, posto que não se trata de lei interpretativa, muito menos de "lei expressamente interpretativa" ou seja, "lei com cláusula de retroatividade".

- Que no entanto, em razão do Auto de Infração lavrado em 30.11.87, processo nº 10980/009589/87-11, também objeto de impugnação e conforme decisão de primeira instância, cópias fls 22/32, onde foi mantido parcialmente, o lucro real declarado de CR\$ 61.394.237 passa para CR\$ 375.501.234, faz-se

✓

Wef

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROC. Nº 10980/002,985/88-71
ACÓRDÃO Nº 103-09.243

necessário que seja apurado novo excesso, pela modificação da base de cálculo, como demonstrado a seguir:

Lucro real ajustado após compens. de prejuízos	375.501.234
(menos) excesso declarado	57.844.000
(mais) remuneração atribuída	330.700.000
Base de cálculo	648.357.234
Limite permitido (30%)	194.507.170
Excesso (330.700.000 - 194.507.170)	136.192.830

- Portanto, deve ser excluída do valor tributável a importância de CR\$ 94.232.098 referente a este item.

Quanto à compensação a maior de IRRF, a autuada não apresenta nenhuma comprovação, para que este item possa ser excluído da tributação, mas como no item precedente, este valor também faz parte do referido auto, processo nº 10980/009589/87-11. Assim, estando em duplicidade, cancela-se este item no presente processo.

5. Em sua peça recursal de fls 46 a 49, a recorrente reafirma as alegações de sua peça impugnatória, aduzindo em relação ao excesso de retiradas mais o seguinte:

- Não pode prosperar a tributação, vez que o âmago da discussão refere-se, essencialmente, a uma questão de interpretação do art. 236, § 2º do RIR/80, que determina, verbis:

"§ 2º - A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações (DL 401/68, artigo 16, § 1º).

- Que, pela atenta leitura de tal dispositivo, facilmente se depreende o seu objetivo, o seu alcance: na determinação da base de cálculo das remunerações de sócios, deve-se deduzir do lucro real, apenas e tão somente, o quantum pago, justamente, a título de remuneração.

- Que o fato de o MAJUR trazer orientação no sentido de considerar compensação de prejuízos não é suficiente para autorizar a tributação, eis que o MAJUR não é lei, não tem força normativa. É apenas, como o próprio nome indica, um manual de orientação. Portanto, não pode criar regras.

L *neg*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10980/002.985/88-71

ACÓRDÃO Nº 103-09.243

- Que, vislumbra-se aqui, uma ofensa ao princípio constitucional da legalidade e, ainda mais, ao da tipicidade cerrada, pelo qual, em matéria tributária, somente pode ser exigido o que expressamente estiver disposto e previsto em texto legal.

- Que, se não consideradas as pretensões da recorrente, que se aplique o disposto no art. 106, II do CIN, já que a presente exigência não se encontra definitivamente julgada.

É o relatório.



108

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada da decisão da Autoridade Singular em 26/11/88 e o recurso foi apresentado em 23/12/88.

A matéria recorrida refere-se a Lançamento Suplementar de IRPJ, referente ao Exercício de 1986, ano-base de 1985, por oferecimento à tributação de excesso de retiradas a menor e por compensação de imposto de renda na fonte a maior.

A parte relativa ao imposto de renda na fonte teve o débito cancelado na decisão da Autoridade Singular, por já ter sido cobrada no processo nº 10980/009.589/87-11.

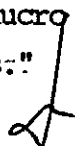
Em relação ao excesso de retirada a empresa se indispôs contra a base de cálculo levantada pela fiscalização, para aplicação dos 30% e determinação do limite máximo livre da tributação, alegando que o DL nº 2341/87, permite que o Lucro Real sirva de base para a aplicação do percentual, antes da compensação do prejuízo e que nos termos do art. 106 do CTN deveria ser aplicado ao seu caso.

Contrapondo-se à tese levantada, a Autoridade de primeira instância alegou que segundo o CTN, art. 144, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

O art. 236 do RIR/80, no seu parágrafo 2º assim dispõe:

" Art. 236 -

§ 2º - A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes de feita a dedução das mesmas remunerações:"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10980/002.985/88-71

ACÓRDÃO Nº 103-09.243

O conceito de "Lucro Real" está expresso no artigo 154 do RIR/80, abaixo transcrito:

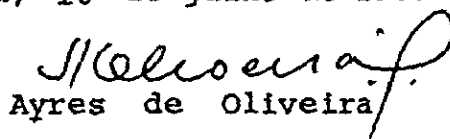
"Art. 154 - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento".

Ora, pela leitura do texto, percebe-se facilmente que "a compensação de prejuízos está prescrita no Regulamento", o que deixa claro que o "Lucro Real a que se refere o § 2º do art. 236 e o lucro tributável final, aquele sobre o qual incidirá a alíquota do imposto de renda.

Quanto ao valor cobrado e constante da decisão da Autoridade Singular, informa esta na peça decisória que o lançamento suplementar foi modificado em função de ajustamento feito no lucro real da recorrente, através do processo nº 10980/009.589/87-11.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de julho de 1989


Ayres de Oliveira
- Relator -